

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Bruna de Oliveira Lima

**INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DE LEGÍTIMA
DEFESA DA HONRA NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO**

**Taubaté-SP
2023**

Bruna de Oliveira Lima

**INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DE LEGÍTIMA
DEFESA DA HONRA NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO**

Trabalho de Graduação em Direito,
apresentado ao Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade de
Taubaté, como parte dos requisitos para
colação de grau e obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Álvaro Fabiano
Toledo Simões.

**Taubaté-SP
2023**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

L732i Lima, Bruna de Oliveira
Inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio / Bruna de Oliveira Lima. -- 2023.
52f.
Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2023.
Orientação: Prof. Me. Álvaro Fabiano Toledo Simões,
Departamento de Ciências Jurídicas.
1. Direito da mulher - Feminicídio. 2. Legítima defesa da honra (Direito). 3. Crime contra a honra. 4. Tribunal do júri. 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.
CDU - 343.6-055.2(81)

BRUNA DE OLIVEIRA LIMA

**INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS
CRIMES DE FEMINICÍDIO**

Trabalho de Graduação em Direito,
apresentado ao Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade de
Taubaté, como parte dos requisitos para
colação de grau e obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Álvaro Fabiano Toledo Simões.

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

À minha mãe, Clarice, por me ensinar a ser uma mulher forte e corajosa.
Ao meu pai, Maurício, por sempre me apoiar e incentivar os meus estudos.
À minha irmã, Caroline, por ter sido sempre o meu exemplo de ser humano.
Ao meu noivo, João Paulo, por estar sempre ao meu lado sendo minha força.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os professores do departamento de Ciências Jurídicas da Unita, que contribuíram imensamente para o meu aprendizado durante toda essa jornada, não apenas como profissional, mas também como pessoa.

Agradeço ao Prof. Me. Álvaro Fabiano Toledo Simões, por me guiar e auxiliar no desenvolvimento do presente trabalho.

Por fim, agradeço aos grandes amigos que fiz durante o curso, Danielle, Íris, Lara Mayumi, Fernando, Enzo e Alan, que foram meus colegas de sala desde o primeiro semestre e tornaram as minhas manhãs muito mais leves e agradáveis.

“Nada, portanto, nos limitava, nada nos definia, nada nos sujeitava; nossas ligações com o mundo, nós é que as criávamos; a liberdade era nossa própria substância.”

(Beauvoir, 2009, p. 16)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a problemática acerca da utilização da tese de legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio, demonstrando, historicamente e sob uma perspectiva de análise crítica, a origem desta tese e a evolução do direito das mulheres, especialmente no ordenamento jurídico brasileiro. Outrossim, o presente trabalho visa apresentar conceitos relevantes para o tema e analisar as discussões trazidas pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, em que foi declarada a inconstitucionalidade da tese supramencionada, e os possíveis desdobramentos que decorrem dessa decisão. Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográficas e pesquisas de jurisprudências dos tribunais. Como resultado, constatou-se que a tese de legítima defesa da honra em crimes cometidos contra as mulheres tem origem nas ordenações precípuas do Direito brasileiro, oriundas do Direito luso-brasileiro, e seus resquícios estão presentes na atualidade. Destarte, conclui-se que, em que pese tenha havido uma evolução dos direitos das mulheres, há uma desigualdade de gênero que pode ser observada desde os primórdios da sociedade, e que continua sendo combatida atualmente, como é possível observar com a recente decisão que declarou a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. Nota-se, ainda, que essa decisão traz questionamentos acerca de uma eventual violação aos princípios que regem o instituto do tribunal do júri.

Palavras-chave: ADPF 779. Direitos das mulheres. Feminicídio. Legítima defesa da honra. Tribunal do júri.

ABSTRACT

The purpose of this work is to analyze the issue surrounding the use of the defense of honor thesis in cases of femicide, demonstrating, historically and from a critical analysis perspective, the origin of this thesis and the evolution of women's rights, especially within the Brazilian legal system. Furthermore, this study aims to present relevant concepts on the topic and examine the discussions brought about by the Writ of Non-Compliance with Fundamental Precept (ADPF) 779, which declared the unconstitutionality of the aforementioned thesis, and the potential consequences of that decision. To do so, bibliographical research and jurisprudential research from the courts were conducted. As a result, it was found that the defense of honor thesis in crimes committed against women has its origins in the primary laws of Brazilian law, stemming from Luso-Brazilian law, and its remnants are still present today. Therefore, it can be concluded that, despite the evolution of women's rights, gender inequality has been observable since the early days of society and continues to be fought today, as evident in the recent decision declaring the unconstitutionality of the defense of honor thesis in femicide cases. Additionally, this decision raises questions about a potential violation of the principles governing the jury system.

Keywords: ADPF 779. Women's rights. Femicide. Self-defense of honor. Jury court.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PANORAMA HISTÓRICO DOS DIREITOS DA MULHER	11
3 O CRIME DE HOMICÍDIO	22
3.1 EXCLUDENTES DE ILICITUDE: A LEGÍTIMA DEFESA	24
4 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO FEMINICÍDIO: O TRIBUNAL DO JÚRI E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	28
5 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a problemática da utilização da tese de legítima defesa da honra como argumento de defesa no julgamento de casos de feminicídio no Tribunal do Júri, analisando historicamente a evolução dos direitos das mulheres no Brasil, sob uma perspectiva de análise crítica, bem como visualizar a aplicação da inconstitucionalidade da tese, declarada recentemente em julgamento da ADPF 779, nos julgados.

Desde os primórdios da civilização, em todo o mundo, a mulher obteve tratamento desigual em relação a seus direitos. Na Idade Média, por exemplo, mulheres eram perseguidas quando reproduziam comportamentos distintos do que a sociedade esperava. Somente no século XVIII surge a ideia de direitos para as mulheres, que, de todo modo, na maioria das vezes, precisavam de autorização de seus maridos para praticar atos comuns à vida civil.

No âmbito criminal, não foi diferente. No Brasil, com o advento do Código Penal de 1940, a mulher, para que fosse passível de ser considerada vítima de um crime, precisava preencher critérios conservadores preestabelecidos. Isto é, havia uma valoração da mulher para que, só então, fosse criminalizada a conduta praticada contra ela.

Com a evolução da sociedade, o direito também evolui. Deste modo, o direito busca alcançar a realidade social de modo a ser suficiente para combater as problemáticas contemporâneas. Portanto, pergunta-se: Como se deu a evolução do direito das mulheres até o ponto em que se declarou a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio? Como ocorre a aplicação prática desta tese? Qual é o alcance de aplicabilidade da inconstitucionalidade da tese? A proibição do uso desta tese como defesa no Tribunal do Júri, independentemente de ser uma tese técnica e jurídica ou não, fere o princípio da plenitude de defesa, previsto constitucionalmente? Até que ponto podemos relativizar um direito fundamental no fito de proteger outro? Essa decisão pode criar precedentes para que os princípios que regem o Tribunal do Júri sejam mitigados?

Faz-se necessária a reflexão acerca da aplicabilidade da isonomia em nosso ordenamento jurídico, especialmente em relação às mulheres, bem como a análise dos princípios que regem o Tribunal do Júri, pontuando um possível conflito entre direitos fundamentais. Portanto, este trabalho contemplará uma breve análise

histórica do Direito brasileiro no fito de trazer discussões sobre a busca pela igualdade de direitos às mulheres e seus desdobramentos e reflexos atuais, com ênfase no direito criminal e a utilização da tese inconstitucional de legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio, que reforça a cultura de culpar a vítima e fere princípios constitucionais, bem como trará à baila questionamentos acerca da inconstitucionalidade dessa tese, que pode mitigar princípios constitucionais.

A problemática será abordada nos campos histórico, social e de direito, através do método dialético, principalmente por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

2 PANORAMA HISTÓRICO DOS DIREITOS DA MULHER

Precipuamente, é necessário analisar o histórico dos direitos das mulheres e todos os fatores que culminaram na tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio, de modo que seja possível compreender a problemática de sua utilização e o modo pelo qual foi declarada a sua inconstitucionalidade.

As mulheres, historicamente, não possuíam os mesmos direitos que os homens, o que gerava um sentimento de não pertencer à sociedade, em razão de haver uma exclusão da figura feminina em diversos campos, especialmente no âmbito jurídico. Acerca do lugar das mulheres na sociedade, a jurista Maria Berenice Dias comenta:

O lugar dado pelo Direito à mulher sempre foi um não-lugar. Sua presença na História é uma história de ausência. Era subordinada ao marido, a quem precisava obedecer. Estava excluída do poder e do mundo jurídico, econômico e científico. Relegada da cena pública e política, sua força produtiva sempre foi desconsiderada. Não se emprestava valor econômico aos afazeres domésticos (Dias, 2009a, não paginado).

Por conta dessa clara desigualdade, a busca das mulheres por direitos e dignidade se fez presente por toda a história, demonstrando uma reivindicação feminina por igualdade e o atraso da humanidade em reconhecer a mulher enquanto sujeito de direitos, tornando ainda mais dificultoso o processo de superar a sociedade patriarcal (Pinto, 2020, p. 49) e, conseqüentemente, superar as adversidades que originam dela.

Uma das razões para que essa luta tenha sido permanente e intensa, é que há uma relação de poder exercido sobre a mulher desde os primórdios das civilizações, que culmina em uma cultura machista em que o homem exerce domínio sobre a mulher, controlando o seu corpo e também os seus direitos, conforme assevera a autora Alessandra Pinto:

Vale ressaltar que na Grécia antiga a mulher era considerada propriedade do homem, o que infelizmente se perpetua até hoje em nossa sociedade representando um padrão cultural, passado de pai para filho, evidenciando a ideia de submissão, autorizando-o a se impor sobre ela. Trata-se de uma relação de poder estabelecida há séculos, que muito embora em processo de transformação, caminha,

ainda, a passos lentos, demandando uma profunda mudança nos padrões culturais vigentes (Pinto, 2020, p. 103).

Observa-se que na Antiguidade, dentre os anos 4000 a.C. e 476 d.C., as mulheres não tinham acesso à educação, haja vista que somente exerciam na sociedade o papel de esposa e mãe, vivendo somente com o objetivo de constituir família, sendo, em muitos casos, até mesmo vendidas para que se casassem (Tavassi, 2021).

Por conseguinte, durante a Idade Média, dos anos 476 até 1453, de acordo com a autora Ana Paula Chudzinski Tavassi (2021), além dos papéis domésticos, as mulheres também passaram a exercer outras atividades, como, por exemplo, o artesanato, para confecção de tecidos e fabricação de cosméticos e outros artigos. Ademais, as mulheres da nobreza, nesta época, eram senhoras feudais. Todavia, essas atividades somente eram exercidas pelas mulheres se houvesse autorização de seus maridos, reforçando, desta maneira, o poder de domínio que os homens exerciam sobre as mulheres.

Ocorre que, no período medieval europeu, houve a chamada Inquisição, período em que as mulheres que agissem em desacordo com os preceitos religiosos eram queimadas vivas, pois considerava-se que tudo o que divergia da Igreja era heresia e deveria ser punido. Portanto, este período foi marcado por muitas perseguições contra as mulheres.

Para a autora Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto (2020, p. 104) até a Revolução Francesa, as mulheres sequer eram consideradas sujeitos de direitos, ou seja, inexistia a ideia de igualdade entre homens e mulheres. Por outro lado, para a jurista Carolina Valença Ferraz (2013, p. 442), a noção de direitos humanos concebida pela Revolução Francesa, embora não tenha incluído a mulher em sua diretriz ideológica, acentuou o seu papel na sociedade.

Embora a Revolução Francesa não tenha, de fato, trazido direitos específicos para as mulheres, foi a partir deste marco histórico que surgiram movimentos importantes que marcam a luta por direitos iguais entre homens e mulheres (Tavassi, 2021).

Neste sentido, conforme expõe Ana Paula Tavassi (2021), surge Mary Wollstonecraft, em 1792, responsável por publicar a Reivindicação dos Direitos da Mulher, uma resposta à Constituição Francesa de 1791, que não considerou as

mulheres como cidadãs. Ademais, há de se considerar também a figura de Olympe de Gouges, que publicou em 1791 a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, como contraproposta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Ambas são figuras históricas muito importantes para a luta feminina por direitos.

É válido frisar que, em âmbito internacional, o primeiro tratado dos direitos das mulheres surgiu somente em 1979, com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pela ONU e que prevê, em seu primeiro artigo, o que viria a ser considerado discriminação contra a mulher:

Artigo 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

No Brasil, de igual maneira, desde as ordenações precípua, a mulher não era vista como detentora de direitos. As mulheres, sendo minoria, lidaram com grande oposição masculina conservadora na busca de seus direitos, e na busca de minimamente ocupar um lugar na sociedade.

Uma grande parte da oposição ao sufrágio feminino centrava-se na concepção masculina da família e dos deveres femininos. Muitos homens acreditavam que as mulheres não deveriam lidar com assuntos públicos ou mesmo mostrar interesse por eles, porque elas já eram as "rainhas do lar", podendo ali exercer seu domínio. Mas nem isso era verdade; mesmo no lar, era o homem quem tomava todas as decisões (Ferraz, 2013, p. 85).

Às mulheres não cabia ocupar espaços públicos, ocupar posições de importância na sociedade, mas tão somente a elas cabia cuidar de seus lares, de suas famílias. Sobre o tema, a autora Maria Berenice Dias afirma:

Mesmo sem se conseguir identificar o tempo e muito menos as causas, o fato é que a sociedade ocidental concedeu ao homem o espaço público e reservou à mulher o ambiente privado, nos limites da família e do lar. Essa duplicidade ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; o outro de submissão, interno, reprodutor. Tal distinção estereotipada está associada aos

papéis ideais de homens e mulheres, ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função (Dias, 2009c, não paginado).

De fato, o patriarcado sempre exerceu tamanho domínio sobre a sociedade que culminou na divisão estrutural em que homens ocupam espaços públicos e mulheres espaços privados. Essa divisão produz seus efeitos em todos os âmbitos em que a mulher se encontrar.

(...) seja quanto à criminalização, seja quanto à vitimização das mulheres, exige uma fundamentação criminológica igualmente feminista para qual é imprescindível considerar como o patriarcado manifesta-se de modo a institucionalizar o domínio masculino que se estende a toda a sociedade, garantindo que os homens assumam os espaços públicos de poder, e que as mulheres sejam relegadas ao privado (Mendes, 2021, p. 92).

Essa problemática se estende aos processos criminais, em que a mulher sempre ocupou posições diferentes das posições ocupadas pelos homens, seja ao praticar uma conduta, seja como vítima, conforme será demonstrado adiante.

O primeiro código a vigorar no território brasileiro foi lusitano, denominado “Ordenações Afonsinas”, promulgado em Portugal no ano de 1446 por D. Afonso V, que vigorou até 1514.

As Ordenações Afonsinas criminalizaram condutas praticadas especificamente por mulheres, o que demonstra uma forte influência da moralidade cristã sobre o Direito, com base em valores machistas e misóginos (Silva, 2011, p. 35).

Essas ordenações eram divididas em cinco livros, sendo que especificamente o quinto volume tratava sobre as práticas criminosas e suas respectivas penas. Acerca dessas tipificações, assevera a autora Edlene Oliveira Silva:

As imagens pejorativas do feminino presentes nas narrativas bíblicas, em especial no livro do Gênesis, perpassavam a definição dos crimes cometidos por mulheres, seu julgamento e condenação. Os juristas atribuíam ao monarca características sagradas e messiânicas, legitimando a origem divina do poder real. A jurisdição régia abrangia, como práticas criminosas puníveis pela lei civil, dentre outros assuntos, delitos morais e religiosos que tinham a mulher como “a verdadeira culpada” pelos desvios (Silva, 2011, p. 35-36).

Os crimes previstos por essas ordenações possuíam forte influência religiosa, haja vista que, de acordo com a autora Edlene Silva (2011, p. 36), à época a linha entre pecado e crime era muito tênue, considerando que pecado significava transgredir a Lei divina, enquanto que crime significava violar a legislação. Essa relação entre lei e religião muito explica acerca do machismo explícito na tipificação das condutas criminosas, conforme ressalta a autora:

Se considerarmos a noção patrística do pecado original, o primeiro de todos os delitos, veremos como as mulheres são diretamente associadas ao desvio e ao caos, culpabilizadas pela queda de Adão e, portanto, responsáveis pela condição sexuada, mortal e infeliz de toda a humanidade (Silva, 2011, p. 37).

Ou seja, observa-se que a origem do Direito brasileiro já trazia consigo fortes traços misóginos e machistas, em razão das influências religiosas das ordenações que vigoraram no país desde o seu descobrimento, e que traz resquícios até os dias atuais.

Ademais, é oportuno frisar, conforme pontua a autora Edlene Silva (2011, p. 38), que no Ocidente medieval o Estado e a Igreja eram comandados pelos homens, e, além dos valores cristãos, as diferenças de gênero também eram base para o Direito, de modo a conservar os privilégios masculinos, pois “a desigualdade entre os indivíduos, especificamente entre os sexos, era compreendida como um fator natural e determinada pelo ordenamento divino e pelo nascimento.”.

Isto é, utilizava-se do direito divino e dos valores religiosos para justificar e manter a desigualdade de gênero da época, reforçando, sobretudo, a ideia de aceitação aos próprios privilégios e deveres que estavam predestinados a cada indivíduo. Não se discutia a ideia de igualdade, pois esta ideia sequer existia na sociedade.

Acerca da ideia de dominação exercida pelos homens sobre as mulheres, Edlene Silva tece o seguinte comentário:

O movimento de moralização do clero e da sociedade cristã, ocorrido no século XII, denominado de Reforma Gregoriana é fundamental para se compreender o protagonismo do controle do corpo e da sexualidade femininos, pois se estruturou, do ponto de vista de questões sexuais, a normatização do celibato, para os clérigos, e do casamento religioso, para os leigos. Essas duas instituições tinham no comportamento honrado da mulher a base do seu sucesso. Se as

mulheres não cometessem adultério e obedecessem a seus maridos, sendo modelos de honestidade, o casamento religioso converter-se-ia em um poderoso instrumento para disciplinar o corpo e uma eficiente estratégia de controle social. Do mesmo modo, se as mulheres não seduzissem os sacerdotes, eles manter-se-iam homens castos e santos (Silva, 2011, p. 40).

É oportuno observar, destarte, que àquela época havia um grande esforço do Direito e da sociedade como um todo em reprimir as mulheres e condená-las por seus comportamentos, o que não se observava em relação ao comportamento dos homens. Portanto, exigia-se das mulheres valores como moralidade e honestidade, enquanto os homens eram livres para livremente praticar transgressões às leis divinas.

Ademais, na época em que vigoraram as Ordenações Afonsinas é possível observar a aplicação da misógina tese de legítima defesa da honra, conforme explicita Silva:

Na análise dos casos de adultério podemos também vislumbrar mais um aspecto do caráter misógino da justiça medieval portuguesa. O homicídio de adúlteras era considerado como legítima defesa da honra, portanto juridicamente correto. Os casos de assassinatos de esposas infiéis eram tolerados pela comunidade e perdoados pelo rei com poucas formalidades (Silva, 2011, p. 42).

As Ordenações previam, portanto, um capítulo denominado “Do que matou a mulher por achá-la em adultério”, que previa que não haveria aplicação de pena ao marido que matasse a esposa adúltera: “Toda a mulher casada, que fizer adultério a seu marido, se o marido a matar, ainda que não a ache em adultério, que não morra porém, nem haja outra pena de justiça”.

Deste modo, percebe-se que as ordenações buscavam a preservação do matrimônio e da honra masculina, utilizando de um tratamento explicitamente desigual entre homens e mulheres (Silva, 2011, p. 45), condenando somente as mulheres por comportamentos como o adultério.

Além das desigualdades desenhadas pelos delitos previstos nas ordenações, havia também outra questão que reforçava a misoginia e o machismo da época: para que uma mulher pudesse denunciar um crime cometido contra ela, e deste modo ser considerada vítima (e, conseqüentemente, haver punição para o autor do delito), havia muitas exigências, diferentemente do homem, que, quando vítima de

um crime, não precisava provar o ocorrido, tendo em vista que sua palavra era sempre tida como verdadeira. A título de exemplo, nota-se que o estupro somente era criminalizado se a mulher, vítima, fosse considerada uma mulher honesta (Silva, 2011, p. 46).

É importante observar que as distinções entre gêneros são ideias trazidas em razão da base religiosa sobre a qual as ordenações foram escritas, conforme pontua a autora Edlene Silva:

A imagem subalterna e pejorativa de Eva, presente na interpretação patrística do Gênesis, foi sucessivamente apropriada pelo discurso social e jurídico dominante, que, a partir de uma perspectiva filosófico-naturalista, definiu a essência feminina como sensual, instintiva e infiel, em contraposição ao caráter racional, objetivo e honrado do homem (Silva, 2011, p. 49).

Entre 1514 e 1603, vigoraram no território brasileiro as Ordenações Manuelinas. Observa-se que não havia muitas diferenças em relação às Ordenações Afonsinas, pois houve somente uma reformulação, no fito de regulamentar novos assuntos.

No que tange aos direitos das mulheres, não houve evolução, tendo em vista que, também em seu Quinto Livro, que previa os crimes e suas respectivas penas, no título denominado “Do que matou sua mulher por achá-la em adultério”, era previsto que o homem que encontrasse sua mulher em adultério poderia, licitamente, matá-la, bem como matar o seu amante, exceto se o amante estivesse em classe social superior.

Nota-se que foram perpetuados o machismo e a misoginia. Ademais, não bastasse o juízo de valor que era feito sobre alguém com base em seu gênero, também havia um juízo de valor realizado com base na classe social do indivíduo.

Mais adiante, foram promulgadas em 1603 as Ordenações Filipinas, cuja parte penal, isto é, o Quinto Livro, vigorou até 1830. Essas ordenações foram marcadas por suas penas severas e cruéis, que incluíam tortura e morte. Em relação aos direitos das mulheres, também não houve avanço, e permaneceu a previsão de que o marido poderia matar sua esposa quando ela cometesse adultério.

Em 1830, já no Brasil independente, passou a vigorar o primeiro Código Penal brasileiro, pois havia uma busca por autonomia jurídica e uma necessidade de criar o próprio sistema legal (Vicentini, 2023, não paginado).

O Código Penal de 1830, denominado “Codigo Criminal do Imperio do Brazil”, segundo Motta (2011, p. 78), trouxe penas como morte na faca, galés, prisão com trabalho, prisão simples, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão de emprego e perda de emprego. Ademais, “a pena de morte deveria ser executada apenas depois que a sentença se tornasse irrevogável, e não deveria ser realizada nem em dia santo, nem em véspera de domingo ou de festa nacional”.

Este ordenamento previu crimes contra a segurança e a honra das mulheres, sem, entretanto, deixar de realizar um juízo de valor sobre elas, conforme comenta o jurista Antonio Carlos Wolkmer:

Outra questão não menos relevante foi a condição da mulher e a sua valoração por demais discriminada e patriarcal. Ora, os crimes contra a “segurança de honra” trazem conceitos importantes, acerca do que seria a “mulher honesta”, bem como penas diferentes (menores) por crimes contra as prostitutas. Comprova-se, assim, em seu art. 222 (Código Criminal do Império), que sendo o “estupro” praticado, por meio de violência contra qualquer “mulher honesta”, a pena implicaria de três a doze anos, enquanto, se a violentada fosse prostituta, a pena decorrente seria de um mês a dois anos (Wolkmer, 2019, p. 256).

Além disso, é oportuno observar a tipificação do crime de estupro, no artigo 219, *caput*: “Deflorar mulher virgem, menor de dezeseite anos”. Adiante, o código previa: “Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas”. Deste modo, é possível observar que o Direito não buscava de fato resguardar a integridade física da mulher e protegê-la, mas tão somente resguardar a imagem de “mulher honesta” que existia no imaginário da sociedade.

Mais adiante na história do Direito brasileiro, após a proclamação da república, foi promulgado em 1890 um novo Código Penal. De acordo com Vicentini (2023), esse código trouxe uma visão mais moderna e humanitária ao nosso ordenamento jurídico, baseado em correntes positivistas e no Direito Penal italiano.

De acordo com Antonio Carlos Wolkmer (2019, p. 260), o Código Penal de 1890 era impreciso e repressivo, e foi resultado da nova configuração política e social do país após a abolição da escravatura. Neste código foram extintas as penas de galés, de banimento e de morte, e as penas não poderiam ser superiores a trinta anos. No que tange ao direito das mulheres, o autor assevera:

Ainda nesta legislação penal de 1890 (art. 268), mantém-se a tradição patriarcal anterior, introduzindo (dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias) o conceito de “mulher pública”, cujo estupro também tem pena menor (de seis meses a dois anos) do que o estupro de “mulher honesta”, sendo virgem ou não (de um a seis anos) (Wolkmer, 2019, p. 260).

Por fim, em 1940, foi promulgado o Código Penal que permanece em vigor no Brasil até os dias atuais. Segundo Antonio Wolkmer (2019, p. 282), em que pese este código tenha surgido durante o regime ditatorial de Getúlio Vargas, “é de se registrar o avanço e a autonomia do Código Penal de 1940 (presença surpreendente de princípios liberais, refletindo doutrinariamente concepções vinculadas à Escola Clássica e à Escola Positivista italianas)”. Ademais, o autor tece o seguinte comentário:

Certamente, o Código Penal de 1940 é o resultado de inúmeras contradições, bastante elucidativas tanto da conturbada relação epistemológica entre direito penal e criminologia quanto do substrato político subjacente a qualquer produção legislativa. A necessidade de um novo Código Penal tornou-se imperativa diante das inúmeras falhas do Código republicano de 1890, mas também em decorrência lógica do esforço modernizador tão em voga naquele período, diante dos “avanços da ciência criminal” (Wolkmer, 2019, p. 282).

Destarte, persistiu a ideia de que deveria haver um juízo de valor sobre a mulher que foi vítima de determinado crime. A título de ilustração, o artigo 219, do referido diploma legal, previa em seu caput o seguinte crime: “Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso”. Observa-se, aqui, resquício dos ideais misóginos trazidos desde as ordenações afonsinas, que já previam a ideia de mulher honesta.

Ademais, aos crimes que eram tipificados como “crimes contra os costumes”, dentre eles o estupro, por exemplo, o Código previa em seu artigo 107, inciso VIII, o casamento entre o agente e a vítima como uma causa extintiva da punibilidade.

Resta claro que a intenção do legislador é proteger a honra da vítima e de sua família, ficando em absoluto segundo plano o direito à integridade física da mulher e, principalmente, à liberdade no exercício de sua sexualidade. O casamento repararia a violação à “pureza” da mulher (Pimentel; Pandjarian; Belloque, 2004, p. 89).

Ou seja, historicamente, o Direito reforçou a cultura patriarcal de desrespeito às mulheres, trazendo em um dispositivo legal a ideia de que apenas as mulheres consideradas “honestas” - isto é, mulheres que eram dignas de valor para a sociedade da época - deveriam ter sua integridade física respeitada.

Somente com a promulgação da Lei 11.106, no ano de 2005, é que foram revogados os artigos que se utilizavam de expressões misóginas para a tipificação de condutas praticadas em desfavor da dignidade sexual.

É oportuno comentar também acerca da figura da mulher no Código Civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua. Acerca deste diploma legal, a jurista Maria Berenice Dias assevera:

Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido (Dias, 2009b, não paginado).

Portanto, nota-se que as mulheres também recebiam tratamento desigual no âmbito do Direito Civil, e, para realizar atos comuns da vida civil, necessitavam de autorização de seus maridos.

Um dos marcos para a conquista de direitos pelas mulheres, na esfera cível, foi a Lei 6.121/62, denominada “Estatuto da Mulher Casada”. Acerca deste diploma legal, a jurista Maria Berenice Dias comenta:

O chamado Estatuto da Mulher Casada, devolveu a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal. (...) Foi dispensada a necessidade da autorização marital para o trabalho e instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família (Dias, 2009b, não paginado).

Outro importante marco foi a Lei do Divórcio, promulgada em 1977, que, segundo a autora supramencionada, trouxe alguns avanços em relação à mulher:

Tornou facultativa a adoção do patronímico do marido. Em nome da equidade estendeu ao marido o direito de pedir alimentos, que antes só eram assegurados à mulher “honesta e pobre”. Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens. No silêncio dos nubentes ao invés da comunhão universal, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens (Dias, 2009b, não paginado).

Entretanto, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que de fato foi prevista e destacada a igualdade entre homens e mulheres, tanto em direitos quanto em obrigações, em que pese o Direito Civil somente tenha sido adequado a esse princípio com a promulgação do Código Civil de 2002.

Deste modo, observa-se que as mulheres, a nível global, desde as primeiras civilizações, não eram consideradas indivíduos dotados de direito. No âmbito criminal, mormente, sempre houve grande discrepância no tratamento de homens e mulheres, que com o tempo tem diminuído, em razão de conquistas obtidas nos últimos anos, principalmente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que prevê igualdade de gênero.

Nesse passo, atualmente ainda há resquícios de teses comprovadamente misóginas, utilizadas como matéria de defesa em crimes cometidos contra a mulher, como é o caso da tese de legítima defesa da honra, utilizada em crimes de feminicídio, cuja constitucionalidade foi afastada pelo STF, conforme será visto adiante.

3 O CRIME DE HOMICÍDIO

O atual Código Penal brasileiro instituiu em sua parte especial, título I, capítulo I, os crimes contra a vida, o bem jurídico mais valioso do ser humano, e traz, primeiramente, o tipo legal do homicídio. Posteriormente, inseriu-se o feminicídio como uma qualificadora do homicídio.

O artigo 121 do Código Penal prevê o crime de homicídio: “Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos”.

Para fins de conceituação, “o homicídio consiste na eliminação da vida humana extra uterina provocada por outra pessoa, deixando a vítima de existir em decorrência da conduta do agente” (Gonçalves, 2021, p. 78). Ainda, para os juristas Damásio de Jesus e André Estefam:

Homicídio é a destruição da vida de um homem praticada por outro. Alguns conceitos antigos incluem na definição a injustiça e a violência. Entretanto, a injustiça do comportamento do sujeito não integra o tipo penal, pertencendo ao segundo requisito do crime, à antijuridicidade. Não possuindo o tipo de homicídio qualquer elemento de natureza normativa, referente à ilicitude do comportamento, não devemos incluir no conceito a antijuridicidade. Esta é requisito do crime de homicídio. A violência também não faz parte do conceito, uma vez que é perfeitamente possível ao sujeito causar a morte da vítima sem emprego de força bruta, como é o caso do venefício (Damásio; Estefam, 2020, p. 52).

É classificado como crime simples e de ação livre. Ademais, é caracterizado como um crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa. Do mesmo modo, não se exige nenhuma característica específica do sujeito passivo, que também pode ser qualquer pessoa.

Adiante, o Código Penal prevê o crime de feminicídio. Este não constitui novo tipo penal, mas sim uma das formas de homicídio qualificado, inserida ao Código Penal brasileiro pela Lei nº 13.104/2015, no inciso VI do artigo 121 (Gonçalves, 2021, p. 124), caracterizado quando cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”.

Ademais, o §2º-A do referido artigo, incluído pela Lei nº 13.104/15, traz esclarecimentos em relação às razões da condição do sexo feminino, elencando as hipóteses que caracterizam o feminicídio:

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Para o jurista Guilherme de Souza Nucci (2023b, p. 99), a eliminação da vida da mulher sempre foi tutelada pelo direito penal, classificando-se como homicídio, que não se limita à eliminação da vida do homem, mas de qualquer ser humano vivo. Porém, diversas normas foram criadas no decorrer da história objetivando uma maior proteção à vida da mulher, em razão da opressão enfrentada por ela. Em que pese todos sejam iguais perante a lei, com os mesmos direitos garantidos pela Constituição Federal

Culturalmente, em várias partes do mundo, a mulher é inferiorizada sob diversos prismas. Pior, quando é violentada e até mesmo morta, em razão de costumes, tradições ou regras questionáveis sob a aura dos direitos humanos fundamentais. No Brasil, verificou-se (e ainda se constata) uma subjugação da mulher no nível cultural, que resvala em costumes e tradições (Nucci, 2023, p. 99, grifo meu).

Deste modo, a mera afirmação de igualdade não era suficiente, de modo que adveio a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), trazendo normas explicativas, programáticas e determinadas, para tutelar mais eficientemente a vida da mulher, especialmente em seus relacionamentos domésticos e familiares, e, posteriormente, o feminicídio surge como uma continuidade dessa tutela (Nucci, 2023b, p. 99).

Para o autor Victor Eduardo Rios Gonçalves (2021, p. 124), o feminicídio trata-se de “qualificadora de caráter subjetivo, na medida em que não basta que a vítima seja mulher, sendo necessário, de acordo com o texto legal, que o delito seja motivado pela condição de sexo feminino”.

Em sentido contrário, para Guilherme Nucci (2023b, p. 99), trata-se em verdade de uma qualificadora objetiva, “pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Historicamente, sempre predominou o androcentrismo, colocando o homem no centro de tudo, em oposição à misoginia, justificando um ódio às mulheres”. Para o autor, o agente não mata a mulher somente pelo fato de ela ser mulher, mas por sentimentos como o ódio, o ciúme, o sadismo e etc., que podem ser torpes ou fúteis. É o que se chama de violência de gênero. Justifica, ainda, que

Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. Do contrário, seria inútil. Fosse meramente subjetiva (ou até objetivo-subjetiva, como pretendem alguns), considerar-se-ia o homicídio suprailustrado como feminicídio apenas. E o motivo do agente? Seria desprezado por completo? (Nucci, 2023b, p. 99).

Esse entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Nos termos do art. 121, §2º-A, I, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do *animus* do agente. Assim, não há que se falar em ocorrência de *bis in idem* no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva (HC 433.898/RS - Rel. Min. Nefi Cordeiro - 6ª T. - j. em 24-4-2018, DJe 11-5-2018).

Na mesma oportunidade foi inserido o §7º, que traz as hipóteses de aumento de $\frac{1}{3}$ até a metade do crime de feminicídio, quando este for praticado durante a gestação ou até 3 meses após o parto, contra pessoa maior de 60 anos ou com deficiência que acarrete vulnerabilidade, na presença de descendente ou ascendente da vítima (essa presença pode ser física ou virtual), ou ainda em descumprimento das medidas protetivas de urgência dispostas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei Maria da Penha.

Destarte, em síntese, o crime de feminicídio surge como uma forma de punir mais rigorosamente o crime de matar alguém quando este é realizado contra mulher em razão do sexo feminino, ou seja, praticado como forma de menosprezo ao gênero feminino, o que, de fato, exige uma reprimenda maior em relação ao crime de homicídio simples.

3.1 EXCLUDENTES DE ILICITUDE: A LEGÍTIMA DEFESA

Para que uma conduta seja caracterizada como crime, são necessários três elementos: a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade.

De acordo com o autor Rogério Greco (2023), a tipicidade é a adequação da conduta ao tipo penal previsto em lei; a ilicitude consiste no antagonismo entre a conduta praticada e o ordenamento jurídico; e a culpabilidade tem relação com o juízo de reprovação pessoal que pode ser realizado sobre a conduta praticada.

Ocorre que, em alguns casos expressamente previstos no ordenamento jurídico, pode haver exclusão da ilicitude, embora o ato praticado, em condições normais, constitua crime. Trata-se das excludentes de ilicitude:

Pela posição particular em que se encontra o agente ao praticá-las, se apresentam em face do Direito como lícitas. Essas condições especiais em que o agente atua impedem que elas venham a ser antijurídicas. São situações de excepcional licitude que constituem as chamadas causas de exclusão da antijuridicidade, justificativas ou discriminantes (Bruno, 1967 *apud* Greco, 2023, p. 378).

Portanto, as causas de exclusão da ilicitude são hipóteses legalmente previstas que excluem um dos elementos constitutivos do crime (a ilicitude), modo pelo qual a conduta deixa de ser considerada ilícita. Há quatro hipóteses, previstas no artigo 23 do Código Penal brasileiro:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Para este trabalho, cabe o aprofundamento acerca da legítima defesa.

A legítima defesa é instituto previsto no artigo 25, *caput*, do Código Penal, que dispõe que “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Deste modo, conceitua-se a legítima defesa como “uma causa de exclusão de ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente os meios necessários” (Capez, 2020, p. 388). Isto é, se houver manifesta demonstração de que determinado crime foi cometido mediante legítima defesa, de acordo com o artigo 397, II do Código de Processo Civil, o acusado pode ser absolvido sumariamente (Capez, 2020, p. 379).

O fundamento para a criação desse instituto, de acordo com o jurista Fernando Capez (2020, p. 389) é que o Estado, por si só, não possui condições de oferecer proteção a todos os cidadãos, em qualquer lugar e a qualquer momento, de modo que foi necessário permitir um meio para que possam se defender quando não houver outra alternativa.

Todavia, a permissão de se autodefender não é ilimitada, pois precisa respeitar os limites impostos pela própria lei, conforme assegura Rogério Greco:

Para que se possa falar em legítima defesa, que não pode jamais ser confundida com vingança privada, é preciso que o agente se veja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente por nossa segurança pública, e, só assim, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou na defesa de terceiros (Greco, 2023, p. 396).

Ademais, é importante salientar que, mesmo nas hipóteses em que seja possível aplicar o instituto da legítima defesa da honra, deve-se analisar o excesso e puni-lo.

Quando falamos em excesso, o primeiro raciocínio que devemos ter, uma vez que lógico, é que o agente, inicialmente, agia amparado por uma causa de justificação, ultrapassando, contudo, o limite permitido pela lei (Greco, 2023, p. 414).

A punição pelo excesso praticado pelo agente nos casos em que há aplicação de uma das hipóteses de excludentes de ilicitude está prevista no artigo 23, parágrafo único, do Código Penal.

Para Rogério Greco (2023, p. 397), a legítima defesa aplica-se na proteção de qualquer bem juridicamente tutelado pelo nosso ordenamento jurídico, seja ele material ou não, desde que presentes os requisitos legais.

Destarte, havendo constatação de que a conduta foi praticada pelo agente em legítima defesa, não há crime, conforme se observa no seguinte julgado, em que se buscava a condenação do agente pela prática do crime de homicídio:

A ocorrência do excludente de legítima defesa foi sustentado no interrogatório pelo réu, dizendo que agiu em legítima defesa de sua pessoa contra injusta agressão da vítima. A versão foi confirmada pelo teor das testemunhas ouvidas, que afirmaram que a vítima foi em direção ao réu, recebendo o golpe. A legítima defesa própria foi

de forma insofismável, demonstrada e sem contradições. A legítima defesa ficou patente e por isso deve a absolvição ser decretada, visto o meio empregado ter se mostrado moderado. De forma que se mantém a decisão absolutória. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso (RESE 215.763-3/5/SP - Rel. Min. Souza Goulart - 2ª T. - j. em 03-11-1997).

Ressalta-se, ainda, que o instituto da legítima defesa é muito utilizado como matéria de defesa no âmbito do Tribunal do Júri, nos crimes de homicídio.

4 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO FEMINICÍDIO: O TRIBUNAL DO JÚRI E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A legítima defesa, conforme vimos, é um instituto que visa proteger bens tutelados pelo ordenamento jurídico como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio e até mesmo a honra. Ocorre que, no que tange à legítima defesa da honra, há uma desproporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa (Capez, 2020, p. 391), de modo que não se justificaria a utilização do instituto para certos casos, como:

No caso de adultério, por exemplo, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero (Capez, 2020, p. 391).

Para melhor compreender o tema da aplicação da tese de legítima defesa da honra, é oportuno aprofundar, primeiramente, no conceito de honra, especificamente no conceito de honra masculina, bem como trazer à discussão as questões históricas que a tangenciam.

A ideia de honra e sua proteção, aplicada no Brasil em antigos ordenamentos, advém do Direito luso medieval. Segundo a autora Edlene Silva (2011, p. 44), “a honra era um valor que devia ser assegurado e afirmado socialmente e que, na maioria das vezes, era defendido com sangue e morte, uma vez que vingança e justiça eram conceitos considerados muito próximos no medievo”.

Ocorre que a percepção sobre a honra sofre alterações quando se trata de homem ou mulher, haja vista que “a honra masculina sustenta-se na conduta sexual feminina, notadamente na condição de conjugalidade” (Cançado, 2001, *apud* Silva, 2007, p. 106), representando, desta maneira, uma desigualdade. Ademais, “o conceito de honra masculina é comumente associada à virilidade e a honra feminina, à obrigação de salvaguardar o ‘espaço’ da realização da virilidade masculina, ou seja, o corpo feminino” (Silva, 2007, p. 106), o que somente vem a reforçar estereótipos.

Acerca dessa diferenciação, a autora Noelia Alves de Sousa faz a seguinte colocação:

A virtude das mulheres e, por consequência, a honra de seus homens, estavam inscritas em um aspecto bastante específico: o uso do corpo feminino. Portanto, se uma mulher mantinha sua virgindade antes do casamento ou sua castidade após o fim do mesmo, sua virtude estava assegurada. Essa manutenção, quase sempre, dependia, exclusivamente, da vontade feminina. Nessa perspectiva, a honradez feminina era autônoma e positivada, ou seja, não dependia do comportamento de ninguém, além do das próprias mulheres para ser mantida. A honra masculina, nessa vertente, apresentava claras dependências. Ela estava atrelada ao comportamento sexual das suas mulheres, dependia do comportamento de outras pessoas, que não o dos homens para se manter. Analisando, segundo essa ótica, a honra dos homens não era autônoma, mas negativada porque se fundamentava na vivência da sexualidade do outro (Sousa, 2010, p. 158-159, grifo meu).

O autor Carlos Alberto Dória também comenta sobre essa divergência entre o conceito de honra masculina e feminina:

Assim, compreende-se que certos autores afirmem ser a mulher desprovida de honra no sentido estrito do termo; sua "honra", sendo reflexo da honra masculina, mereceria mesmo uma outra denominação: virtude. Sinônimo de pureza, é um dom de nascimento e cabe à mulher defendê-la comportando-se da maneira esperada pelo código masculino; não nascendo dela desprovida, também não pode adquiri-la. Por este seu aspecto, a noção de honra parece consagrar o princípio da patrilinearidade e o papel "secundário ou fortuito" da mulher na reprodução dos códigos correspondentes (Dória, 1994, p. 62).

Em que pese a questão da honra masculina pareça, à primeira vista, um tema já ultrapassado, essa não é a realidade, conforme aduz a autora Margarita Danielle Ramos:

A honra masculina é um enunciado que parece não mais fazer parte dos discursos proferidos em nossa cultura. Seu significado e uso parecem fazer parte de um passado longínquo, como se fosse algo que não estivesse de acordo com os arranjos feitos pelas relações de gênero atuais. Porém, o que se tem visto, hoje em dia, é o uso indiscriminado desse enunciado para justificar e ainda banalizar atitudes violentas dos homens contra as mulheres (Ramos, 2012, p. 54).

Essa ideia criada acerca da honra masculina sempre gerou problemáticas, pois tamanha era a importância dada a ela que os homens agiam impulsivamente para protegê-la diante da sociedade. Para Johan Huizinga (1999, *apud* Silva, 2011, p. 44), “o ideal da virtude estava sempre ligado à convicção de que a honra, para ser válida, devia ser publicamente reconhecida, sendo esse reconhecimento, se necessário, imposto pela força”.

Portanto, nota-se que não somente o homem buscava a manutenção de sua honra, mas também uma aprovação da sociedade, uma validação de que de fato sua honra existia e era vista por todos.

Em outras palavras, a honra é pública, supõe a projeção do indivíduo para além das relações familiares e o reconhecimento de seu valor na esfera do Estado. A construção desta esfera pública de significação variou de sociedade para sociedade. Nas sociedades ibéricas ou delas derivadas, que são o objeto de nosso maior interesse, o papel da Igreja foi determinante para a “publicidade” da honra (Dória, 1994, p. 52).

Em razão da ideia de que a honra deve ser protegida, surgiu a tese de legítima defesa da honra, que “possui raízes no Brasil Colônia, quando existia a tradição da honorabilidade, sendo a honra masculina um bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro da época” (Oliveira, 2021, não paginado). Conforme tratado anteriormente, nas Ordenações que vigoraram no Brasil colônia, era previsto o direito do marido de matar sua esposa se a flagrasse cometendo adultério, para proteger sua honra.

Para a autora Edlene Silva (2011, p. 43), “a noção da defesa de honra, tão cara entre os medievais, nos permite compreender o processo de legitimação de homicídios femininos na sociedade portuguesa do século XV”.

O Código Criminal Brasileiro de 1830 retirou tal previsão de seu ordenamento, porém, o Código Penal de 1890 passou a prever que não haveria crime quando o homicídio fosse cometido “sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência”. Para o professor Cleber Masson, esse dispositivo legal era utilizado para absolver os passionais que cometessem homicídio ao encontrar o cônjuge cometendo adultério (Masson, 2013 *apud* Oliveira, 2021).

Acerca da tese de legítima defesa da honra, o autor Rogério Tadeu Romano assevera:

Ela aconteceria quando o cônjuge ou namorado(a) traído matasse o(a) parceiro(a) que trai e/ou a pessoa com quem trai. Segundo esse mito, a legítima defesa da honra seria um tipo de legítima defesa e, portanto, faria com que a justiça absolvesse o acusado. A lógica seria que a honra faz parte da pessoa, da mesma forma que a vida ou o corpo, e por isso a pessoa pode matar para protegê-la (Romano, 2019, não paginado).

Deste modo, essa tese era utilizada como matéria de defesa dos acusados por crime de feminicídio, como forma de justificar a conduta praticada em razão de uma “lesão” à sua honra.

Deve ser legítima a defesa de qualquer bem lesado, incluindo a honra como um bem juridicamente tutelado, sem estabelecer, contudo, uma relação de proporcionalidade entre o bem lesado e a intensidade dos meios para defendê-lo. Nesse sentido, a honra do homem traído poderia ser considerada um bem mais precioso que a vida da mulher adúltera (Barsted; Hermann, 1995, *apud* Ramos, 2012, p. 63).

O ministro do STF Dias Toffoli afirmou, ao referendar a medida cautelar concedida na ADPF 779, cujo tema será melhor aprofundado mais adiante, que a legítima defesa da honra, tecnicamente, não é legítima defesa, pois a traição diz respeito ao contexto das relações amorosas:

“Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal (STF ADPF 779, Relator: Dias Toffoli, Data de Julgamento: 15/03/2021).

Adiante, Toffoli aduz que a legítima defesa da honra é um recurso argumentativo odioso, desumano e cruel, utilizado para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões.

A aplicação da tese de legítima defesa da honra enquanto matéria de defesa pode ser observada nos julgados que serão apresentados a seguir, conforme

demonstra o jurista Rogério Tadeu Romano (2019, não paginado), afirmando que a jurisprudência não era pacífica, e havia acórdãos, mesmo que em menor número, que admitiam a legítima defesa da honra.

No julgado a seguir, o réu foi acusado de matar sua esposa, e absolvido em razão da legítima defesa da honra, tendo sido a decisão revertida com a interposição de apelação:

HOMICÍDIO SIMPLES – RÉU ABSOLVIDO SOB O ACOLHIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA.- Não age em legítima defesa da honra o agente que mata sua esposa movido pela suspeita de que a mesma lhe era infiel.- Ausência de fato concreto, atual ou iminente, a justificar os ciúmes do agente da ocisão.- A ofensa simples não tem os contornos de agressão capaz de justificar a reação impiedosa e desmedida do acusado de matar a tiros e facadas a esposa indefesa.- Apelo a que se dá provimento a fim de que, anulado o julgamento, a outro seja submetido o apelado (RT 655/315-316).

Ademais, no seguinte julgado, o STJ, em sede de julgamento de Recurso Especial, afastou a legítima defesa da honra, em processo em que o réu foi acusado de matar sua esposa, de quem estava separado há 30 dias, porque ela se negou a se reconciliar com ele, tendo sido absolvido pelo júri, cuja decisão havia sido mantida pelo Tribunal de Justiça:

HOMICÍDIO – LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA – ACUSADO QUE MATA A ESPOSA ADÚLTERA – RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE ADMISSÍVEL EM TESE – HIPÓTESE, PORÉM, EM QUE AUSENTE O REQUISITO DA ATUALIDADE DA REPULSA – DECISÃO DOS JURADOS RECONHECENDO A CAUSA DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – NULIDADE DECRETADA – NOVO JULGAMENTO ORDENADO – DECLARAÇÃO DE VOTO.- É entendimento fortemente arraigado no povo que o adultério da mulher fere a honra do marido. Não há negar que julgados dos tribunais têm admitido a legítima defesa da honra quando o cônjuge ultrajado mata o outro cônjuge ou seu parceiro. De modo que se mostra mais prudente aceitar, em tese, a legítima defesa da honra em tal hipótese e verificar se, no caso concreto, os requisitos legais encontram-se presentes.- Faltando, p. ex., o requisito da atualidade da repulsa, é contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que reconhece a causa de exclusão de ilicitude" (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 203.632 - MS (1999/0011536-8), Relator: Fontes de Alencar, 6ª Turma, Data de Julgamento: 19/04/2001) (grifo meu).

É importante observar que na decisão acima, o STJ somente afastou a tese de legítima defesa da honra em razão de não haver reconhecimento do requisito da atualidade da ofensa à honra do réu, tendo, ainda, demonstrado o entendimento de que, havendo atualidade, seria cabível a utilização de tal tese, com a consequente absolvição do réu.

Por outro lado, é possível citar jurisprudências em que a tese de legítima defesa da honra foi afastada. Esse, na verdade, era o entendimento majoritário dos Tribunais, conforme é possível observar:

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Artigo 129, §9º cc. o §4º, do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Materialidade e autoria não questionadas, mas comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos. Tese de legítima defesa da honra que não se acolhe. Desproporcionalidade da violência empregada. Injusta agressão não verificada. Causa de diminuição de pena que se mantém, sob pena de reformatio in pejus. Sursis afastado, ex officio, contudo, porque em se tratando de benefício não pode ser mais gravoso que a própria execução da pena. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Criminal 0069720-18.2010.8.26.0224; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra M; Data do Julgamento: 23/02/2017; Data de Registro: 06/03/2017) (grifo meu).

VIAS DE FATO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA DEFENSIVA 'LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA' TESE INSUBSISTENTE E RECHAÇADA PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA CONDENAÇÃO MANTIDA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O RÉU AGIRA SOB VIOLENTA EMOÇÃO, APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA PENA INALTERADA RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Criminal 1501616-08.2021.8.26.0322; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Lins - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023) (grifo meu).

Destarte, no que tange à aplicação da tese de legítima defesa da honra, surge um embate entre dois fatores, que serão explicados adiante: os princípios que regem o Tribunal do Júri, responsável por julgar os crimes de feminicídio, e os preceitos fundamentais previstos pela Constituição Federal. Indaga-se: há uma limitação para a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos? Essa limitação se dá pelo respeito aos direitos fundamentais?

Primeiramente, é oportuno destacar algumas características sobre o Tribunal do Júri.

O Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos –, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos (Campos, 2018, p. 2).

Conforme pontua o autor Walfredo Cunha Campos (2018, p. 2), o Tribunal do Júri é previsto na Constituição Federal dentre os direitos e garantias individuais e coletivos “a fim de ressaltar a sua razão original, histórica, de ser uma defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares”, o que não afasta sua natureza jurídica de órgão especial da Justiça comum.

O Júri se coloca, ao lado do plebiscito e do referendo, como instrumento de participação direta do povo nas decisões políticas, a caracterizar, em conjunto com tais instrumentos participativos, nossa democracia como semidireta (que, em regra, se exerce através de representantes eleitos e, por exceção, sem intermediários, pelo próprio povo). Daí a enorme importância do Júri para o despertar e o amadurecimento da consciência cívica, chamando o povo agora não apenas para criticar, olhando de fora, mas para assumir, ele próprio, uma fatia do poder de decisão, passando-lhe a responsabilidade de parte da política criminal (Campos, 2018, p. 4).

O Tribunal do Júri, que constitui cláusula pétrea, possui competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme estabelecido pelo artigo 5º, XXXVIII, alínea *d*, da Constituição Federal. Deste modo, cabe ao Tribunal do Júri julgar os crimes de feminicídio.

Para Guilherme Nucci (2023c, p. 493), a instituição do Tribunal do Júri visou constituir meio adequado de retirar a liberdade daquele que comete homicídio, como uma garantia do devido processo legal. Trata-se de uma garantia e também de um direito individual, haja vista que possibilita ao cidadão participar dos julgamentos do Poder Judiciário, e constitui cláusula pétrea em nossa Constituição:

Entendemos ser o Tribunal do Júri, primordialmente, uma garantia individual. Mas, pergunta-se: garantia a quê? Muitos têm sustentado, a nosso ver equivocadamente, ser uma garantia ao direito de liberdade. Fosse assim, teríamos que admitir ser o júri um escudo protetor do criminoso, que atenta contra a vida humana, o que não pode ser admissível. Além disso, é preciso destacar ser o direito à vida igualmente protegido na Constituição – tanto quanto o direito à liberdade –, de forma que o júri não poderia proteger um, em prejuízo do outro. A vida da vítima foi eliminada pelo réu e o Tribunal Popular não tem por fim proteger ou garantir fique o acusado em liberdade (Nucci, 2023c, p. 493).

A alínea a do artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal prevê que seja assegurada a plenitude de defesa no tribunal do júri. Para Guilherme Nucci (2023c, p. 36), “busca-se garantir ao réu não somente uma defesa ampla, mas plena, completa, a mais próxima possível da perfeição profissional”.

Portanto, resta evidente que o princípio da plenitude de defesa é diferente do princípio da ampla defesa, previsto no texto constitucional aos acusados em geral, pois “amplo quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. O segundo é, evidentemente, mais forte que o primeiro” (Nucci, 2023c, p. 36).

Ainda sobre o princípio da plenitude de defesa, o autor Walfredo Cunha Campos afirma:

Esse princípio demonstra a intenção do legislador constitucional de privilegiar o Júri como garantia individual (de ser julgado o cidadão por esse tribunal), uma vez que se preocupa, excepcionalmente, com a qualidade do trabalho do defensor do acusado, a ponto de erigir em princípio a boa qualidade da defesa dos autores de crimes que serão julgados pelo Tribunal Popular. Na verdade, o mais justo seria exigir-se a plenitude do desempenho dos protagonistas processuais do procedimento do júri, advogado e promotor. Tão trágico quanto um réu inocente ou não tão culpado ser condenado por insuficiência do defensor é um acusado facínora ser absolvido ou ter sua pena minorada injustamente por incúria do promotor (Campos, 2018, p. 6).

Ademais, a Constituição prevê o princípio da soberania dos veredictos, conforme dispõe o artigo 5º, XXXVIII, c, segundo o qual “proferida a decisão final pelo Tribunal do Júri, não há possibilidade de ser alterada pelo tribunal togado, quanto ao mérito” (Nucci, 2023c, p. 41).

A decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos

(nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal), mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário às provas dos autos. E assim deve ser. Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos doutos do tribunal (Campos, 2018, p. 8).

Entretanto, subsiste o duplo grau de jurisdição, sendo possível que, ao ser provido um recurso de apelação, seja determinado novo julgamento pelo júri.

Subsiste, no entanto, a possibilidade de se interpor o recurso de apelação das decisões do Júri proferidas ao arripio da prova (art. 593, III, c, do CPP), bem como de se desconstituir a sentença condenatória transitada em julgado proferida pelo Tribunal Popular, através de revisão criminal (arts. 621 a 631 do CPP). É o que entende boa parte da doutrina e jurisprudência. De fato, nenhum órgão do Poder Judiciário pode passar incólume ao controle de suas decisões, quando teratológicas, inclusive o Júri (Campos, 2018, p. 8).

Por outro lado, a Constituição Federal também prevê alguns preceitos fundamentais, quais sejam, dentre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o princípio da não-discriminação (art. 3º, IV), o direito fundamental à vida e à igualdade de gênero (art. 5º, *caput*) e o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LIV), preceitos estes que não podem ser violados sob nenhuma hipótese.

O direito à vida e à igualdade constituem direitos fundamentais. Nos dizeres de Alexandre de Moraes:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, pode ser definido como direitos fundamentais (Equipe Forense, 2018, p. 43).

Outrossim, acerca dos desdobramentos do direito à vida, o autor Pedro Lenza explica:

O direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5º, *caput*, abrange tanto o direito de não ser morto, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna (Lenza, 2019, p. 1168).

Sobre o princípio da igualdade, o autor comenta, ainda, que deve-se buscar não somente essa aparente igualdade formal, mas, principalmente, a igualdade material, uma igualdade mais real perante os bens da vida (Lenza, 2019, p. 1179), que deve ser concretizada através de ações afirmativas.

Por conseguinte, ao tratar sobre a dignidade humana, é possível citar o renomado filósofo Immanuel Kant, segundo o qual devemos tratar os demais seres humanos como fins em si mesmos, respeitando sua dignidade e seus valores intrínsecos (Silva, 2022, p. 18). Ora, quando uma pessoa decide matar alguém apenas para proteger sua própria honra, reduz aquele ser humano a um meio para atingir um objetivo (qual seja, a proteção da sua honra), e não o trata como um fim em si mesmo.

Pessoas são entes racionais que são fins em si mesmos, enquanto que coisas são entes irracionais que podem ser utilizados como meios. Logo, seres irracionais são considerados como coisas e possuem um valor relativo e não uma dignidade. Quanto a seres humanos, Kant é enfático ao dizer que “o homem não é uma coisa” e não deve ser tratado “meramente como meio” (Silva, 2022, p. 18).

Portanto, segundo Kant, tratar um ser humano como um meio é tratá-lo como um ser irracional, uma coisa, alguém que não é dotado de dignidade, conduta essa que não deve prosperar no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de colidir com os nossos princípios constitucionais.

(...) a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade (Sarlet, 2011, p. 23).

Observa-se, desta maneira, que, em que pese deve ser respeitado o princípio da plenitude de defesa que norteia o instituto do Tribunal do Júri, permitir a utilização da tese de legítima defesa da honra afrontaria o respeito a princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à vida e à igualdade de gênero.

Neste sentido, surge a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, distribuída pelo Partido Democrático Trabalhista em

29/12/2020, em face do disposto nos artigos 23, II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal - artigos estes que prevêm a legítima defesa enquanto excludente de ilicitude - e do artigo 65 do Código de Processo Penal, que prevê que a sentença que reconhecer uma excludente de ilicitude faz coisa julgada. O objetivo da ADPF é que seja conferida interpretação conforme a Constituição Federal aos referidos artigos, excluindo de seu âmbito de proteção a tese de legítima defesa da honra ou declarando a não-recepção de quaisquer interpretações que admitam essa tese, sob o fundamento de que a aplicação dessa tese viola os preceitos fundamentais supramencionados.

Destaca-se que, embora a ADPF seja recente, o Supremo Tribunal de Justiça há décadas vem demonstrando entendimento no sentido de que não é cabível a legítima defesa da honra nos casos de feminicídio, conforme acórdão proferido em 1991:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JURI. DUPLO HOMICIDIO PRATICADO PELO MARIDO QUE SURPREENDE SUA ESPOSA EM FLAGRANTE ADULTERIO. HIPOTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA LEGITIMA DEFESA DA HONRA. DECISÃO QUE SE ANULA POR MANIFESTA CONTRARIEDADE A PROVA DOS AUTOS (ART. 593, PARAGRAFO 3., DO CPP).

NÃO HA OFENSA A HONRA DO MARIDO PELO ADULTERIO DA ESPOSA, DESDE QUE NÃO EXISTE ESSA HONRA CONJUGAL. ELA E PESSOAL, PROPRIA DE CADA UM DOS CONJUGES. O MARIDO, QUE MATA SUA MULHER PARA CONSERVAR UM FALSO CREDITO, NA VERDADE, AGE EM MOMENTO DE TRANSTORNO MENTAL TRANSITORIO (...).

O ADULTERIO NÃO COLOCA O MARIDO OFENDIDO EM ESTADO DE LEGITIMA DEFESA, PELA SUA INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS DO ART. 25, DO CODIGO PENAL.

(...) NADA JUSTIFICA MATAR A MULHER QUE, AO ADULTERAR, NÃO PRESERVOU A SUA PROPRIA HONRA.

(...) NÃO SE HA DE FALAR EM OFENSA A SOBERANIA DO JURI, DESDE QUE OS SEUS VEREDICTOS SO SE TORNAM INVIOLAVEIS, QUANDO NÃO HA MAIS POSSIBILIDADE DE APELAÇÃO. NÃO E O CASO DOS AUTOS, SUBMETIDOS, AINDA, A REGRA DO ARTIGO 593, PARAGRAFO 3., DO CPP.

RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO DO JURI E O ACORDÃO RECORRIDO, PARA SUJEITAR O REU A NOVO JULGAMENTO.

(REsp 1.517/PR - Rel. Min. Jose Candido de Carvalho Filho - 6ª T. - j. em 11-03-1991) (grifo meu).

Portanto, a ADPF 779 fundamentou-se no fato de que há decisões absolutórias de Tribunais do Júri em casos de feminicídio cuja tese de defesa é a de

legítima defesa da honra, e, em contrapartida, há decisões de Tribunais de Justiça e do STJ que anulam essas decisões por haver manifesta contrariedade às provas dos autos. Entretanto, há, também, decisões que contrariam esse entendimento ao não anular decisões dos Tribunais do Júri que estejam nesses moldes, por entender que a anulação com a determinação de realização de novo júri ensejaria violação ao princípio da soberania dos veredictos, como por exemplo:

APELAÇÃO. CRIME DOLOSO CONTRA À VIDA. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA A HONRA. LIVRE CONVICÇÃO DOS JURADOS. RECURSO MANEJADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO. I - Se a decisão do Conselho de Sentença está respaldada por uma das vertentes da prova produzida nos autos, optando os jurados, por íntima convicção, pela tese defensiva, consistente na legítima defesa própria ou da honra, não há que se falar em contrariedade à prova dos autos. II - Apelo improvido.
(TJ-AC XXXXX20108010001 AC XXXXX-06.2010.8.01.0001, Relator: Francisco Djalma, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/10/2014).

Deste modo, demonstrou-se uma controvérsia constitucional relevante que deve ser sanada para garantir a segurança jurídica.

A ADPF 779 suscita o seguinte questionamento: “a soberania dos veredictos constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri admite que ele decida de forma manifestamente contrária à prova dos autos, no sentido de decisão incompatível com qualquer sentido minimamente defensável racionalmente aos elementos de prova produzidos nos autos, bem como com o Direito vigente e em vigor no país?”.

Observa-se, no voto do Relator Ministro Dias Toffoli, na data de 26 de fevereiro de 2021, em sua decisão concessiva de medida cautelar na ADPF 779, que este embate de fato existe:

'Legítima defesa da honra' não é, tecnicamente, legítima defesa. Tanto é assim que tem sido mais frequentemente utilizada no contexto do tribunal do júri, no qual, em virtude da plenitude da defesa (art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição de 1988), admite-se a utilização de argumentos jurídicos e extrajurídicos (grifo meu).

Desta feita, nota-se que poderia se considerar aceitável a utilização da referida tese no âmbito do tribunal do júri, em razão do princípio da plenitude de defesa. Ainda em seu voto, Dias Toffoli afirma:

(...) salta ao olhos que a 'legítima defesa da honra', na realidade, não configura legítima defesa. Tenho que a traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas, sendo que tanto homens quanto mulheres estão suscetíveis de praticá-la ou de sofrê-la. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo que se falar em um direito subjetivo de contra ela agir com violência (grifo meu).

O Ministro justifica ainda que a honra é um atributo pessoal, individual e próprio, e que aquele que pratica feminicídio com a justificativa de reprimir um adultério não está se defendendo, e sim atacando uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa.

Apesar da alcunha de 'legítima defesa', instituto técnico-jurídico amplamente amparado no direito brasileiro, a chamada 'legítima defesa da honra' corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil (grifo meu).

De fato, a utilização dessa tese perpetua a desigualdade de gênero e a violência contra as mulheres, conforme pontua a autora Margarita Danielle Ramos acerca do tema:

O uso do enunciado “honra”, tratado neste estudo, é um exemplo de como algo que se pensava estar obsoleto, como já foi dito anteriormente, continua ainda tendo sua materialidade repetida ao longo dos séculos. A “atualidade” desse enunciado, junto a outros que estão imersos no campo de enunciados que visam à desqualificação e à violência contra a mulher, é fruto de um discurso misógino que precisa ser sempre reatualizado para que a perpetuação da subjugação feminina seja também sempre atualizada (Ramos, 2012, p. 55-56).

Neste ponto, faz-se necessário trazer à baila dados acerca do número de casos de feminicídio no Brasil. Em 2022, foram registrados mais de 1.400 feminicídios no país, o que representa um feminicídio a cada seis horas (Velasco et al., 2023, não paginado).

Deste modo, o Relator Dias Toffoli trouxe fundamentos que demonstram que, em que pese a plenitude de defesa exista no Tribunal do Júri, é inaceitável a utilização da tese de legítima defesa da honra como defesa nos crimes de feminicídio, pois, além de ferir princípios constitucionais, contribui e naturaliza a violência contra as mulheres.

Ao final da decisão, o Relator concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada na ADPF 779, firmando o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional. Essa concessão foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal em 15 de março de 2021, por unanimidade.

Ao referendar a concessão da medida cautelar, em seu voto, o Ministro Relator Dias Toffoli reafirmou a ideia de que a tese de legítima defesa da honra viola a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres, previstos na Constituição Federal e que constituem pilares da ordem constitucional brasileira.

Não obstante, no que se refere ao princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri, Toffoli explica que tal princípio não será ferido com a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra, pois este argumento de defesa é, em verdade, atécnico e extrajurídico, bem como a honra é um atributo de ordem personalíssima:

Logo a legítima defesa da honra, nessa perspectiva, não cabe ser invocada como argumento jurídico ou não jurídico inerente à plenitude de defesa própria do Tribunal do Júri. (...) não se pode ignorar que **a cláusula tutelar da plenitude de defesa não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.**

Entende-se, desta sorte, que a plenitude de defesa, nesses casos, ao ser invocada para sustentar a tese de legítima defesa da honra, teria a função de salvaguardar a prática ilícita do feminicídio ou demais formas de violência contra a mulher, o que não pode ser aceito no ordenamento jurídico brasileiro, no qual a vida é o bem jurídico mais valioso.

Portanto, prevalece sobre a plenitude de defesa a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e à igualdade e a vedação a todas as formas de discriminação, no fito de combater quaisquer riscos de naturalização, tolerância e incentivo à cultura de violência doméstica e feminicídio.

Por fim, recentemente, no dia primeiro de agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (...) Por fim, julgou procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a reprimenda da odiosa tese da legítima defesa da honra. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.8.2023 (grifo meu).

Nesse ínterim, atualmente, na hipótese de alguém utilizar em sua defesa, direta ou indiretamente, a tese da legítima defesa da honra ou qualquer argumento que possa induzir a ela, tanto na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o Tribunal do Júri, estará caracterizada a nulidade da prova, do ato processual ou da sessão do júri.

Destarte, o objetivo da ADPF 779 foi alcançado. A ação foi julgada procedente e hoje é possível afirmar que a aplicação da tese de legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio é inconstitucional. Trata-se de uma grande conquista feminina, bem como para a sociedade como um todo. Em que pese o crescente número de casos de feminicídio no país, ao menos não haverá novas absolvições em razão da aplicação dessa tese misógina e ultrapassada.

Ocorre que, com a proibição do uso da tese de legítima defesa da honra no âmbito do Tribunal do Júri, podem advir questionamentos que devem ser observados.

Em um primeiro momento, questiona-se sobre o alcance dessa decisão. Em razão de possuir efeito erga omnes, poderia essa decisão também ser aplicada nos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher? E nas decisões proferidas nas Varas de Família em que haja uma mulher vítima de violência doméstica, ao discutir guarda, por exemplo? É possível, nesses âmbitos, continuar

trazendo à tona a tese de legítima defesa da honra, utilizando o comportamento da mulher como justificativa para determinados comportamentos?

No julgado a seguir, observa-se que o réu foi absolvido em um caso de violência doméstica, tendo sido utilizada como defesa a tese de legítima defesa da honra:

O que se apurou nestes autos, quando o acusado chegou em sua residência com intuito de dormir, foi abordado pela vítima com xingamentos e outros palavrões de baixo calão. Diante da situação, em legítima defesa da honra, com intuito de se defender, acabou por empurrar a vítima. (...) A ação penal deve ser julgada improcedente em face do conjunto probatório constante dos autos. Com efeito, em que pese a materialidade do delito estar comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito de fls.07, tem-se que o acusado agiu acobertado por excludente de antijuridicidade e não há dúvida. É que o acusado, ao ser interrogado, disse ter chegado em casa alcoolizado e a vítima, também embriagada, impediu-o de entrar, xingando-o de vagabundo e maconheiro, razão pela qual empurrou-a contra a parede. A versão do acusado foi corroborada pela testemunha presencial Franciele de Freitas Castilheri, relatando que todos estavam embriagados e a vítima, imotivadamente, xingou o acusado e por isso este empurrou-a. Diante disso, impõe-se a improcedência da ação penal, porquanto o acusado agiu acobertado por excludente de antijuridicidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para absolver MARCELO XAVIER DA COSTA. (TJSP 0008470-80.2015.8.26.0297, Juiz de Direito Eduardo Henrique de Moraes Nogueira, j. em 03-03-2016) (grifo meu).

Neste sentido, a jurista Érica Canuto (2021) apresenta o entendimento de que a decisão da ADPF 779 deve, sim, alcançar todos os âmbitos do judiciário, mesmo que não haja essa especificação na referida decisão. Porém, como aplicar, na prática, esta proibição nesses processos, se não há clareza sobre essa aplicação e a maneira correta de fazê-la? Não há, até o momento, regulamentação acerca dessa aplicabilidade.

Por conseguinte, surge outro questionamento de extrema relevância. Ao proibir que seja utilizada uma tese como argumento de defesa no Tribunal do Júri, independentemente de ser uma tese técnica e jurídica ou não, fere-se o princípio da plenitude de defesa, previsto constitucionalmente? Até que ponto podemos relativizar um direito fundamental no fito de proteger outro? Essa decisão pode criar precedentes para que os princípios que regem o Tribunal do Júri sejam mitigados?

De acordo com os juristas Tiago Bunning e Jeferson Borges Junior, deve-se tomar cuidado ao limitar os direitos fundamentais da plenitude de defesa e soberania dos veredictos – princípios estes devidamente citados e conceituados em momento anterior deste capítulo –, como ocorreu com a decisão proferida na ADPF 779, ao declarar a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra:

O problema a ser analisado extrapola a análise de constitucionalidade da aplicação da tese da “legítima defesa da honra” em nosso ordenamento jurídico, na medida em que estão em jogo diversas garantias constitucionais dos acusados em geral, inclusive mulheres ou qualquer outro ser humano independentemente de sua orientação sexual (...) (Bunning; Borges Junior, 2021, p. 3).

Os autores apresentam em seu texto o entendimento de que, de fato, a plenitude de defesa não é absoluta, assim como qualquer outro direito fundamental não o é, pois estão todos sujeitos a uma harmonização para que haja compatibilidade no ordenamento jurídico. Tanto isso é verdade, que a própria lei prevê limites para a plenitude de defesa, como por exemplo a possibilidade de interposição de recurso contra decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Entretanto, “o que não pode se admitir por manifesta inconstitucionalidade é a criação jurisprudencial de restrições apriorísticas a plenitude de defesa que não encontram previsão legal” (Bunning; Borges Junior, 2021, p. 5).

Ademais, para Tiago Bunning e Jeferson Borges Junior, a decisão proferida na ADPF 779 impediria, inclusive, que mulheres utilizassem da tese de legítima defesa da honra quando, por exemplo, reagissem a reiteradas ofensas psicológicas:

A decisão na ADPF 779, da forma ampla e genérica como está colocada, impediria que em defesa dessa mulher fosse alegada a defesa de sua honra, uma tese que está umbilicalmente ligada a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa e ambas por vezes ainda sopesadas por argumentos de clemência (Bunning; Borges Junior, 2021, p. 6).

É importante trazer à baila, ainda, o argumento dos referidos autores no sentido de que, em que pese o discurso feminista de neocriminalização possua boas intenções, acaba reproduzindo a mesma matriz patriarcal ao produzir discursos e práticas através do sistema penal, em uma espécie de “guerra” contra o homem-réu no Tribunal do Júri (Bunning; Borges Junior, 2021, p. 3).

Por fim, ao buscar uma possível solução para a problemática apresentada, os juristas Tiago Bunning e Jeferson Borges Junior trazem o seguinte entendimento:

A superação deste problema exige várias modificações (novos mecanismos ou instrumentos na metáfora de Damaska), dentre elas a definição de standards probatórios objetivos, associados a uma orientação efetiva dos jurados e a previsão de um momento deliberativo entre os membros do Conselho de Sentença que nos permitam evoluir em busca de veredicto que tornem racionais e objetivas as decisões do júri, somente assim seria possível o controle dogmático da decisão (Bunning; Borges Junior, 2021, p. 8).

Deste modo, em síntese, os autores supramencionados entendem que não se deve atrofiar o direito penal, impondo limites ao poder punitivo e mitigando garantias fundamentais significa “abrir as portas a um terreno perigoso e ardil, solo fértil para o decisionismo arbitrário” (Bunning; Borges Junior, 2021, p. 9).

Em razão de ser recente a decisão do STF na ADPF 779, não há, até o momento, muitas discussões acerca dos pontos trazidos pelos autores Tiago Bunning e Jeferson Borges Junior, todavia, é possível depreender que tal problemática pode ainda trazer diversas divergências doutrinárias. Reforça-se, neste interim, que o direito é mutável, de modo que toda discussão jurídica é de extrema relevância para que se possa alcançar, na medida do possível, o melhor direito.

CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou, em suma, uma análise crítica acerca da história do direito das mulheres, demonstrando sua evolução especialmente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, no fito de trazer uma discussão acerca da origem da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio e seus resquícios na atualidade, que culminaram na ADPF 779, em que foi declarada a inconstitucionalidade da referida tese.

Com as pesquisas realizadas em diversas fontes bibliográficas, foi possível chegar à conclusão de que, de fato, a misógina tese em debate neste trabalho tem sua origem nas primeiras ordenações que vigoraram no território brasileiro, ou seja, o direito luso-brasileiro. Essas ordenações são oriundas, principalmente, dos antigos escritos cristãos. A forte influência religiosa gerou uma grande desigualdade de gênero que podia ser observada em diversos dispositivos, especificamente nos livros que dispunham sobre o Direito Penal.

A desigualdade entre homens e mulheres se concretizava, por exemplo, nos dispositivos legais que preestabeleciam critérios valorativos para que uma mulher pudesse, de fato, ser vítima de determinado crime, com a expressão “mulher honesta”. Ademais, aos homens era permitido matar suas respectivas esposas quando elas cometessem adultério, sem que a eles fosse aplicada nenhuma pena. A mesma prerrogativa não era prevista às mulheres.

Esses dispositivos legais que continham caráter machista e misógino permaneceram no ordenamento jurídico brasileiro por séculos, tendo, inclusive, resquícios no atual Código Penal, que somente foram revogados no presente século.

A longa aplicação, no Direito brasileiro, desses ideais que somente reforçam a desigualdade de gênero, resultou na utilização da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio até a atualidade, razão pela qual foi necessária a propositura da ADPF 779, em que, dentre outros pedidos, pleiteava-se a declaração de inconstitucionalidade da tese supramencionada.

É de extrema relevância observar o panorama histórico de determinada situação para compreender sua origem e localizar seus resquícios nos dias atuais. Ao conhecer o passado, é possível buscar mecanismos mais eficientes para que

sejam feitas mudanças no presente e, conseqüentemente, haja uma maior tendência para uma evolução no futuro.

Ocorre que, a decisão que declarou a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio, afastando a sua utilização sob pena de nulidade, traz, também, problemáticas que ainda não foram sanadas, conforme críticas trazidas por alguns autores e apresentadas neste trabalho.

Neste passo, nota-se que há questionamentos acerca do alcance da aplicabilidade da decisão. Ademais, há críticas sobre a maneira como foi combatida a utilização da referida tese: estaríamos diante de uma mitigação dos princípios da plenitude de defesa e soberania dos veredictos, direitos fundamentais que regem o Tribunal do Júri? Essa relativização poderia abrir brechas para que novas decisões limitem tais princípios?

Destarte, conclui-se que, em que pese tenha havido uma notável evolução nos direitos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, subsiste uma desigualdade de gênero que pode ser observada desde os primórdios da sociedade, e que continua sendo combatida atualmente. Conclui-se, ainda, que não há direito absoluto, pois mesmo os direitos fundamentais podem ser relativizados em determinadas situações, no fito de proteger outros direitos fundamentais – como o direito à vida e à igualdade –, e essa limitação pode, sim, abrir precedente para novas limitações, fazendo insurgir questionamentos e divergências doutrinárias.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **A força da idade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BUNNING, Tiago; BORGES JUNIOR, Jeferson. **A incompatibilidade sistêmica ao veto de teses no Tribunal do Júri**. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-tiago-bunning-jeferson-borges.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788597017724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597017724>. Acesso em: 18 ago. 2023.

CANUTO, Érica. **Repercussões da inconstitucionalidade da legítima defesa da honra da ADPF 779 do STF na Lei Maria da Penha e nas varas de família**. IDBFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1664/Repercuss%C3%B5es+da+inconstitucionalidade+da+leg%C3%ADtima+defesa+da+honra+da++ADPF+779+do+STF+na+Lei+Maria+da+Penha+e+nas+varas+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 28 set. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher e o Direito**. [S.l.], 15 mar. 2009. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-mulher-e-o-direito/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. [S.l.], 23 mar. 2009. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-mulher-no-codigo-civil/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Aspectos jurídicos do gênero feminino**. [S.l.], 23 mar. 2009. Disponível em: <https://berenedias.com.br/aspectos-juridicos-do-genero-feminino/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

DÓRIA, Carlos Alberto. **A tradição honrada** (a honra como tema de cultura e na sociedade iberoamericana). Cadernos Pagu, Campinas, São Paulo, n. 2, p. 47-111, 2006. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1713>. Acesso em: 18 ago. 2023.

EQUIPE FORENSE. **Constituição Federal comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788530982423. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530982423>. Acesso em: 21 ago. 2023.

FERRAZ, Carolina Valença. **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013. Livro. (1 recurso online). (IDP). ISBN 9788502199255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502199255>. Acesso em: 6 mai. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte especial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, v. 1: artigos 1º a 120 do Código penal**. 25. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Atlas, 2023. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786559774593. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559774593>. Acesso em: 30 mar. 2023.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. **Direito penal 2: parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio (arts. 121 a 183)**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788553619863. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553619863>. Acesso em: 30 mar. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MOTTA, Manoel Bastos da. **Crítica da razão punitiva**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Livro. (1 recurso online). ISBN 978-85-309-4218-2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-4218-2>. Acesso em: 18 ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal, v. 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código penal**. 7. ed. rev., atual., ampl Rio de Janeiro: Forense, 2023. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786559646852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559646852>. Acesso em: 30 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal, v. 2: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559647217>. Acesso em: 30 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**, volume único. 4. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Forense, 2023. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786559647385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559647385>. Acesso em: 22 mai. 2023.

OLIVEIRA, Daniely Benthien de. **A Tese da Legítima Defesa da Honra: o que é e por que é inconstitucional?** [S.l.], 29 jul. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tese-da-legitima-defesa-da-honra/>. Acesso em: 19 mai. 2023.

PIMENTEL, Sílvia; BELLOQUE, Juliana; PANDJISTJIAN, Valéria. Legítima defesa

da honra: legislação e jurisprudência da América Latina. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 50, set./out. 2004. Disponível em: https://assetscompromissoeatitude-47ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/07/SILVIAPIMENTELetal_legitimadefesada_honra2006.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi (coord.). **Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786556271248>. Acesso em: 5 mai. 2023.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, janeiro-abril/2012, p. 53-73. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026x2012000100004. Acesso em: 20 ago. 2023.

ROMANO, Rogério Tadeu. A legítima defesa da honra: uma tese ultrapassada. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5979, 14 nov. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77797>. Acesso em: 14 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2011. Disponível em: http://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

SILVA, Edlene Oliveira. As filhas de Eva: religião e relações de gênero na justiça medieval portuguesa. **Revista Estudos Feministas**, 2011, v. 19, n. 1, p. 35-52. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2011000100004>. Acesso em: 10 ago. 2023.

SILVA, Joseli Maria. AMOR, PAIXÃO E HONRA COMO ELEMENTOS DA PRODUÇÃO DO ESPAÇO COTIDIANO FEMININO. **ESPAÇO E CULTURA**, UERJ, Rio de Janeiro, ed. 22, p. 97-109, JAN./DEZ. 2007.

SILVA, Thiago Delaíde da. **Dignidade e autonomia na filosofia moral de Kant**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. Livro. (1 recurso online). (Anpof). ISBN 9788562938887. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788562938887>. Acesso em: 10 set. 2023.

SOUSA, Noelia Alves de. **A honra dos “homens de bem”**: Uma análise da questão da honra masculina em processos criminais de violência contra mulheres em fortaleza (1920-1940). Universidade de Caxias do Sul, 2010. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/view/999>. Acesso em: 18 ago. 2023.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski Tavassi *et al.* **A história dos direitos das mulheres.** [S.l.], 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

VELASCO, Clara; GRANDIN, Felipe; PINHONI, Marina; FARIAS, Victor. Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas. **G1**, [S. l.], 8 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-femicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: 8 set. 2023.

VICENTINI, Frederico. **Tire todas as suas dúvidas sobre o Código Penal Brasileiro.** [S.l.], 14 jun. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/codigo-penal-brasileiro/#contexto-historico-do-codigo-penal>. Acesso em: 15 ago. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito:** tradição no ocidente e no Brasil. 11. ed. rev., atual. e reformulada Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788530987305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530987305>. Acesso em: 15 ago. 2023.